

Indenização – Autos nº 879/2007.

Autor: Ricardo Dias.

Rés: Marajó Bella Via Automóveis Ltda e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ricardo Dias, já qualificado nos autos, propôs **ação de reparação de danos materiais e morais** em face de **Marajó Bella Via Automóveis Ltda** e **Fiat Automóveis S/A**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que, em 26/03/2007, adquiriu veículo “zero quilômetro”, individualizado na inicial, pelo preço de R\$ 37.288,00 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais). Contudo, o automóvel apresentou problemas na pintura, sons internos, quebra de peças e infiltração de água na lanterna traseira, vindo a ser objeto de reparo, sem êxito. Desapontado e constatando se tratar de defeito de fabricação, exigiu da primeira ré a substituição do veículo por outro novo, o que lhe foi negado. Na sequência, além de ser destrutado por funcionários da primeira ré, buscou a solução do problema perante o Procon, também sem êxito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para compelir as rés a substituir o veículo defeituoso imediatamente ou, alternativamente, conceder outro veículo para uso até o final da demanda. Ao final, requereu o julgamento procedente do pedido, além da condenação em danos morais e materiais, observada a sucumbência.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento seguinte à apresentação da defesa dos réus (fls. 37), sendo indeferido às fls. 141.

Em contestação (fls. 42/52), a Marajó Bella Via Veículos Ltda arguiu decadência e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que eventuais defeitos no produto somente podem ser reclamados perante o fabricante. No mérito, alegou que, em 08/03/2007, foi realizada inspeção no veículo, e somente em 17/04/2007 o autor dirigiu-se à concessionária para realizar os reparados de pintura, cujos defeitos foram considerados insignificantes. Alegou, ainda, que inexistem provas em relação aos demais defeitos alegados pelo autor, e, quem pagou as despesas com locação de outro veículo por ocasião do reparo foi a própria ré. Sustentou, outrossim, culpa exclusiva do autor e, portanto, ausência do dever de indenizar. Insurgiu-se contra o *quantum* indenizatório pretendido, bem como contra o pedido de antecipação de tutela, pleiteando seu indeferimento. Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência e sucessivamente a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

A **Fiat Automóveis S/A** contestou às fls. 84/103. Arguiu inépcia da inicia. No mérito, argumentou que após audiência realizada perante o Procon o veículo do autor foi vistoriado por técnico da ré, que concluiu pela possibilidade de reparo dos problemas. No entanto, comunicado ao autor que a reparação lhe seria realizada sem qualquer ônus, este se negou em levar seu veículo até a concessionária, alegando desvalorização, razão pela qual os vícios não foram sanados por culpa

exclusiva do autor. Insurgiu-se, ademais, contra o pedido de substituição do veículo e em relação ao pedido de danos morais, reputando-os incabíveis. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 124/129.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 143).

Decisão de saneamento às fls. 171/173. Na ocasião, as preliminares e a decadência foram analisadas e rejeitadas, sendo deferida a produção de prova pericial.

Realizou-se nova audiência (fls. 189), sem conciliação.

Às fls. 200 foi invertido o ônus da prova. Inconformada a Marajó Bella Via interpôs Agravo de Instrumento (fls. 206/215), cujo seguimento foi negado monocraticamente (fls. 220/225).

Laudo Pericial às fls. 278/299, seguido de manifestação das partes (fls. 301/311, 314/318 e 327/328).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Considerações Iniciais

De início, observa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º¹, de referido diploma legal.

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

2 – Preliminares e Decadência

As preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e a prejudicial de mérito – decadência –, já foram objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento (fls. 171/173), não sendo necessárias novas considerações.

3 – Substituição do Veículo

A narrativa fática contida na inicial encontra-se, comprovada pelos documentos juntados aos autos e pelo laudo pericial de fls. 278/299, tanto no que se refere à compra do veículo (fls.19), quanto no que alude aos problemas existentes neste (fls. 278/299).Veja, a propósito, a resposta ao quesito “1” do laudo pericial² (fls.281).

Da mesma forma, restou incontroverso nos autos que o autor, descontente com os reparos executados – a seu ver, de forma insatisfatória, solicitou a substituição do veículo perante a concessionária, porém teve seu pedido negado, já que este fato, embora alegado na inicial (fls.04), não foi especificamente negado pelas rés, tornando-se, pois, incontroverso (CPC, art. 302, *caput*).

Assim, infere dos autos que as rés não apresentaram uma solução satisfatória ao autor, frustrando as legítimas expectativas do

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

² Quesito 1 – Os defeitos descritos na inicial efetivamente existem na forma apresentada no veículo do requerente?

Resposta: Sim, os defeitos descritos na inicial efetivamente existem, com exceção dos barulhos internos, que devido ao tempo de uso do mesmo, 4 anos, tornou-se impossível determinar os barulhos internos, uma vez que não há maneira de diferenciar os antigos e novos barulhos.

Assim, existem diferentes tonalidades de pintura, peças quebradas (tampão traseiro), e infiltração de água na lanterna traseira direita, já ilustradas nas fotos anteriores.

contrato, além de gerar inconvenientes e dissabores ao consumidor, conforme se constata, por exemplo, das tentativas de solução do problema perante o Procon (fls. 21/22) – *ocasião em que o autor mais uma vez solicitou a substituição do veículo* –, bem como perante a Central de Relacionamento da Fiat (fls. 23/25) – *ocasião em que o autor relatou os problemas e pediu providências* – o que não condiz com as regras, princípios e diretrizes firmadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nestes casos, o art. 18, do CDC, dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (sem grifo no original)

Além disso, cumpre asseverar que a responsabilidade pelos vícios do produto, impõe a responsabilidade solidária entre comerciante e fabricante, pelo que pertinente a integração no pólo passivo de ambos os réus, conforme já consignado, aliás, na decisão de saneamento de fls. 171/173.

A parte disso, observa-se que o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no § 1º, do art. 18, já está em muito ultrapassado. Primeiro porque o

veículo, de acordo com os autos, começou a apresentar problemas logo após a compra, e, mesmo após sua repintura, ocorrida em 08/05/2007 (fls. 26), os problemas não foram solucionados a contento, conforme laudo pericial (fls. 278/299), o que conduz à procedência do pedido neste ponto.

Ressalte-se que o fato do veículo, no momento da realização da perícia, constar com 106.370 km (cento e seis mil, trezentos e setenta quilômetros) rodados não é capaz de elidir a conclusão anterior, porquanto, ao contrário do que alegaram as rés, embora tal circunstância indique que o veículo, de fato, não possui vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – ou seja, não teve seu uso regular inviabilizado – , é obvio que tais defeitos implicam na **diminuição de seu valor de mercado** (CPC, art. 334, inc. I), conforme anotou o próprio perito na resposta ao quesito “9” (fls. 289), o que, de acordo com o contido no art. 18, do CDC, de igual modo, encontra-se em simetria com as pretensões deduzidas.

De outra parte, o fato do veículo já ter sofrido colisão na dianteira (fls. 289) em nada influencia a solução do caso, tendo em vista que esta ocorreu no curso do processo, ou seja, supervenientemente aos problemas objeto da lide. Da mesma forma, da leitura do laudo pericial extrai-se que tanto o defeito na pintura, quanto os problemas na lanterna traseira e no suporte do tampão, não tiveram origem em decorrência de qualquer ação e/ou omissão por parte do autor, mas são oriundas, provavelmente, de defeito de fabricação. Nesse sentido, a propósito, a resposta aos quesitos “3” (fls. 282/283), “c” e “d” (fls. 286), “6” (fls. 288). Saliente-se, outrossim, que, o fato do perito não haver aquilatado a existência de “barulhos internos”, nos termos alegados na inicial, não é

suficiente para de descaracterizar a existência dos demais vícios, sobretudo porque esta impossibilidade decorreu do fato do veículo já ter trafegado em vias públicas por cerca de 4 (quatro) anos, impossibilitando distinguir sons decorrentes dos vícios originários daqueles próprios do desgaste ordinário, o que não basta para obstar o acolhimento da pretensão deduzida.

Assim, ante o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e a escolha feita na inicial, **que é exclusiva do consumidor (autor)**, impõe-se o acolhimento do pedido de substituição do veículo por modelo equivalente, nos moldes contratados.

4 – Danos Morais

Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de “fato do produto”, prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 12, “*caput*”, do CDC.

Pois bem, restou demonstrado nos autos que o veículo “Pálio”, adquirido pelo autor em 26/03/2007, apresentou defeitos de fabricação, cuja solução até esta data (agosto de 2011), não se operou, apesar do autor haver postulado administrativa e judicialmente esta medida.

Vale ressaltar, mais, que se trata de veículo “zero quilômetro”, o que gera a expectativa (legítima) junto ao adquirente de que se terá acesso a um veículo íntegro, hígido, sem problemas, seja de ordem mecânica, seja estética.

Além disso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, as rés, até o momento, não promoveram a substituição do veículo, apesar tomarem ciência que essa era a intenção do autor, conforme restou incontroverso nos autos.

É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignição e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**³.

Cumpram-se destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto⁴.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

³ Nesse sentido, importante precedente do STJ: RESP 797689 /MT – Rel. Min Jorge Scartezini – 4ª Turma – julg. em 15/08/2006.

⁴ TJ-PR – 19ª Câ. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; e, ainda, o valor do veículo; o tempo decorrido entre a apresentação dos problemas e a solução da lide; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao pagamento em favor do autor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) – cerca de 30% (trinta por cento) do valor do veículo à época da aquisição, a título de danos morais.

5 – Danos Materiais

Quanto ao pedido de danos materiais, verifica-se dos autos que, embora o autor tenha dito que, por ocasião da repintura do veículo, foi compelido a locar veículo junto à Localiza Rent a Car, por 2 (dois) dias – entre 07 e 08 de maio de 2007 –, verifica-se que, de acordo com os autos, estas despesas foram suportadas diretamente pela Marajó Bella Via Automóveis Ltda, conforme fls. 35 e 62/64.

Some-se a isso, que não restou demonstrado quaisquer outros danos materiais passíveis de ressarcimento, salvo, obviamente, a substituição do veículo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que as rés substituam, imediatamente, o veículo do autor por modelo equivalente, nos moldes contratados, conforme item “3” da fundamentação, sob pena de

multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 461, § 4º), bem como condenar as rés solidariamente ao pagamento de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais), por **danos morais**, conforme item “4”, da fundamentação. Rejeito, contudo, o pedido de indenização por danos materiais.

Os juros de mora, contados desde a data do fato, nos termos da Súmula 54, do STJ, aqui entendida quando da primeira solicitação de substituição do veículo – para todos os efeitos, 1 (um) dias após a data da repintura do veículo ocorrida em 08/05/2007 –, os quais deverão incidir na ordem 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento dos danos morais (Súmula 362, do STJ)⁵.

Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20 § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁵ **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.